



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Superior do Trabalho**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** **1000907-30.2023.5.00.0000**

**Relator: MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO**

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 26/10/2023**

**Valor da causa: R\$ 0,01**

**Partes:**

**SUSCITANTE: MINISTRO MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO**

**SUSCITADO: SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

**CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



PROCESSO Nº TST-IRDR - 1000907-30.2023.5.00.0000

SUSCITANTE : **MINISTRO MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO**  
SUSCITADO : **SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**  
CUSTOS  
LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
GMMGD/vd/mas

**DESPACHO**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR admitido, por maioria, pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior para que se fixe tese jurídica acerca da seguinte **questão de direito**: “**A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?**”.

Saliente-se, por oportuno, que a questão de direito submetida à apreciação no IRDR **não se circunscreve à constitucionalidade da exigência de comum acordo inserta no art. 114, § 2º, da CF**. A compreensão de que o comum acordo é necessário para o processamento do dissídio coletivo de natureza econômica, com apoio no art. 114, § 2º, da CF, vem sendo reiterada no TST pelo menos desde o ano de 2007. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, fixou a tese de repercussão geral (Tema 841) no sentido de que “*é constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004*”.

Ultrapassado esse aspecto, o fato é que a SDC/TST firmou o entendimento de que a concordância do sindicato empresarial ou do membro da categoria econômica para a instauração da instância não precisa ocorrer, necessariamente, de maneira expressa, podendo, em algumas hipóteses com particularidades fáticas e jurídicas que a distinguem dos casos que formaram a jurisprudência dominante sobre o assunto, materializar-se de forma tácita.

A hipótese mais frequente de considerar-se a anuência tácita, na jurisprudência, consiste na constatação da ausência de insurgência expressa do ente patronal quanto à propositura do dissídio coletivo, no momento oportuno (defesa). Nessa circunstância, por se tratar de direito disponível das partes, considera-se configurada a concordância implícita para a atuação da Jurisdição Trabalhista na pacificação do conflito coletivo econômico.

Além desse caso, esta Corte também tem vislumbrado a conformação da concordância tácita em hipóteses nas quais se revela **a prática de ato incompatível com o pedido de extinção do processo por ausência de comum acordo.**

Comumente, atos dessa natureza são identificados no **curso processual** quando se verifica manifestação do segmento patronal que o desvincula da anterior arguição da ausência de comum acordo como óbice à instauração da instância.

Por exemplo: o consentimento com parcela significativa das cláusulas reivindicadas pelo sindicato obreiro, resultando na homologação de acordo parcial pelo Tribunal e, conseqüentemente, na concordância subjacente para a atuação do poder normativo em relação às cláusulas residuais e remanescentes; ou o próprio assentimento expresso com a instauração do dissídio coletivo durante o

andamento do processo e após a arguição da preliminar em contestação (na audiência de conciliação, por exemplo).

Mais recentemente, a **SDC/TST, em sua composição plena** e, por maioria, reconheceu situação excepcional de conduta patronal na fase **pré-processual (fase negocial)** capaz de configurar a aquiescência tácita para a submissão do dissídio de natureza econômica à Justiça do Trabalho: o segmento patronal, depois de meses de negociação sem êxito, não se opôs expressamente à submissão da questão ao Poder Judiciário, mesmo manifestamente ciente da pretensão do sindicato profissional de buscar a pacificação do conflito coletivo mediante a atuação do Poder Judiciário (ROT-11048-49.2020.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/03/2022).

A ordem jurídica incentiva firmemente que os sujeitos coletivos do trabalho busquem primordialmente a solução autônoma de seus conflitos (art. 7º, XXVI, da CF, c/c os arts. 616, *caput*, e 764, *caput*, da CLT), por meio da negociação coletiva, que é o mais relevante método de pacificação de conflitos na contemporaneidade, por se tratar de instrumento extremamente eficaz de democratização de poder nas relações por ele englobadas.

Nesse sentido, se o segmento patronal participa do processo negocial sem demonstrar o mínimo de comprometimento na busca dessa solução autônoma, a simples objeção injustificada à instauração da instância não pode gerar o efeito extintivo obrigatório do dissídio coletivo, sem exame do mérito, em seu benefício, sob pena de se convolar o instituto do comum acordo em instrumento de submissão da demanda à vontade unilateral de uma das Partes - condição puramente potestativa, cuja vedação é explícita em nosso ordenamento jurídico (art. 122, *in fine*, do CCB).

Diante desse cenário e da necessária observância do **princípio da lealdade e transparência dos sujeitos coletivos**, o qual tem como escopos a **vedação do comportamento contraditório e o dever de cooperação na solução pacífica e consensual dos conflitos**, a questão jurídica visa a **pacificar controvérsia que se assenta no pressuposto processual do “comum acordo” em face da observância do princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva nas fases pré-processual e processual e na definição de parâmetros objetivos e razoáveis para o exercício do direito constitucional à negativa da entidade representante da categoria econômica quanto à instauração do dissídio coletivo de natureza econômica**.

Os processos indicados como paradigmas, para fins de padrão decisório para os casos pendentes ou futuros acerca da questão jurídica submetida à apreciação, são TST-ROT-20896-67.2019.5.04.0000 e TST-ROT-20893-15.2019.5.04.0000, ambos de Relatoria deste Ministro, **razão pela qual, preliminarmente, se determina que corram juntos ao presente feito**.

O **sobrestamento** dos dissídios coletivos, cujo **cerne da controvérsia seja o pressuposto processual do “comum acordo”, sob o enfoque da observância do princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva na fase pré-processual**, é medida que se revela **fundamental**, pois o objetivo do presente incidente é a garantia da isonomia e da segurança jurídica em processos com idêntica controvérsia de direito.

Partindo dessa delimitação temática, importante ressaltar que os dissídios coletivos de natureza econômica, cuja questão do pressuposto processual do “comum acordo” estiver restrita às hipóteses pacificadas pela jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme exposto alhures, não estão abarcados pelo sobrestamento determinado em decorrência deste IRDR.

Assim, para que não haja decisões conflitantes e dúvidas no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho acerca da questão jurídica e com amparo nos arts. 982, I, do CPC e 305, § 3º, do Regimento Interno do TST, **este Ministro Relator compreende ser necessária a suspensão dos processos pendentes, que tratam do pressuposto processual do “comum acordo”, sob o enfoque da observância do princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva na fase pré-processual**, em tramitação nas instâncias do Poder Judiciário Trabalhista, **excepcionando**, todavia, aqueles cuja discussão atinente ao pressuposto processual do “comum acordo” estiver **restrita** às hipóteses pacificadas pela jurisprudência deste Tribunal Superior – inclusive são objeto de julgamento atual e usual nesta Corte.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 982 e seguintes do CPC, determino à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SETPOESDC que

adote as seguintes providências:

a) suspensão dos processos pendentes, que tratam do pressuposto processual do “comum acordo”, sob o enfoque da observância do princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva na fase pré-processual, em tramitação nas instâncias do Poder Judiciário Trabalhista.

Fica esclarecido que as situações processuais em que não haja evidência de ausência de boa-fé objetiva não devem ter os seus processos suspensos, uma vez que estes escapam à análise dos casos de “distinguishing” objetivada por este IRDR;

b) expedição de ofícios às Ministras e aos Ministros desta Corte Superior, noticiando a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a suspensão do trâmite dos processos relacionados à questão jurídica a ser apreciada pelo Tribunal Pleno;

c) expedição de ofícios às/aos Presidentes e às/aos Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, prestem as informações que julgarem pertinentes ao deslinde da questão jurídica identificada;

d) publicação de edital, que deverá permanecer destacado no sítio eletrônico oficial deste Tribunal Superior, oportunizando às partes dos processos paradigmas, pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia que se manifestem acerca da questão unicamente de direito, bem como quanto ao interesse de sua admissão no IRDR como *amicus curiae*, no prazo comum de 15 (quinze) dias;

e) em seguida, intimação do Ministério Público do Trabalho para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso dos prazos fixados, voltem os autos conclusos a este Ministro Relator.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2024.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**

